



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0010693/2023-29

Governador Valadares, 06 de dezembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 228/2023/FEAM/URA LM - CAT

Despacho nº 228/2023/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: JOVITA MARIA DAS GRACAS VIEIRA	CNPJ/CPF: 727.243.906-87
Empreendimento: JOVITA MARIA DAS GRACAS VIEIRA	CNPJ/CPF: 727.243.906-87
Processo Administrativo SLA: 1976/2023	Município: Timóteo - MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de LAS RAS para obtenção da Licença de Operação	
Equipe interdisciplinar	
	MASP
Cíntia Marina Assis Igídio - Gestora Ambiental	1253016-8
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Coordenadora de Análise Técnica	1523165-7
Senhor Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,	
<p>Em 31/8/2023, a JOVITA MARIA DAS GRACAS VIEIRA, formalizou no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo n. 1976/2023 de licenciamento ambiental simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), classe 2, sem incidência de critério locacional, para a atividade "F-05-18-1 – Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos", com capacidade de recebimento de 100,0m³/dia e "F-05-18-0 – Aterro de resíduos classe "A" da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação" capacidade de recebimento de 150,0m³/dia, em empreendimento a ser instalado no município de Timóteo – MG.</p>	
<p>Este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abrangendo a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.</p>	
1. Da inviabilidade da pretensão de licenciamento ambiental simplificado	
<p>A Área Diretamente Afetada - ADA pelo empreendimento se localizará nos limites do imóvel "JOVITA MARIA DAS GRAÇAS" com área total de 5,13ha ou 0,25 módulos fiscais, cuja proprietária é a Sra. JOVITA MARIA DAS GRAÇAS, de acordo documento de registro sob matrícula n. 12550, cadastrada no Serviço Registral de Imóveis da Timóteo – MG.</p>	
<p>O imóvel localiza-se em área rural conforme informações prestadas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR de 08/08/2021 e retificação de 15/03/2022, contudo foi apresentado nos autos do processo, cópia da LEI nº 1.137, DE 28/12/89 que define o perímetro urbano do município de Timóteo – MG. Pontua-se que não</p>	

foi apresentado documento que comprove que a área está nos limites do perímetro urbano do município Timóteo conforme definido na lei supracitada.

Com a finalidade de integrar as informações ambientais da propriedade na qual o empreendimento pretende operar, foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, registro MG-3168705-5D92.1B11.87EE.458B.A956.B053.2167.8649. Ressalta-se que a competência pela análise do CAR é do Instituto Estadual de Florestas - IEF, com respaldo no art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132/2022.

Conforme informações prestadas no SICAR, foram cadastrados 5,14ha referentes à área do imóvel, sendo que não consta áreas correspondentes à área consolidada, aos remanescentes de vegetação nativa e Área de Preservação Permanente - APP.



Figura 01. Área do imóvel. Fonte: Arquivos vetoriais CAR, plotados no SICAR e no Google Earth.

Frise –se que no registro do CAR (datado em 08/08/2021) constam cadastrados 5,14 ha referentes à área do imóvel, dos quais 5,14 ha correspondem à área consolidada, 5,14ha; 2,70ha às APPs e 0.64 ha ou 12,45% da área total do imóvel à RL .



Figura 02. Área do imóvel (Pontilhado amarelo)/ RL (polígono verde)/APP (polígono amarelo)/ Curso d'água (polígono roxo).

Fonte: Detalhes do Imóvel(GEO) SICAR, 2023.

Em relação à Reserva Legal - RL, conforme AV 1 da Matrícula n.12550, Protocolo 22079 de 26/03/2014, consta a averbação de área de 0,70 ha conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de reserva legal firmado em 04/04/2012 junto ao IEF.

Ainda, a área do projeto encontra-se localizada em área de preservação permanente de curso d'água, haja vista que o Rio Piracicaba, é um curso natural que possui de 50 a 200 metros de largura, devendo ter suas APPs 100 metros largura, valor este, estabelecido na Lei Estadual n. 20922/2013, em seu art. 9. Dessa forma, o projeto irá sobrepor a APP estabelecida na legislação vigente.

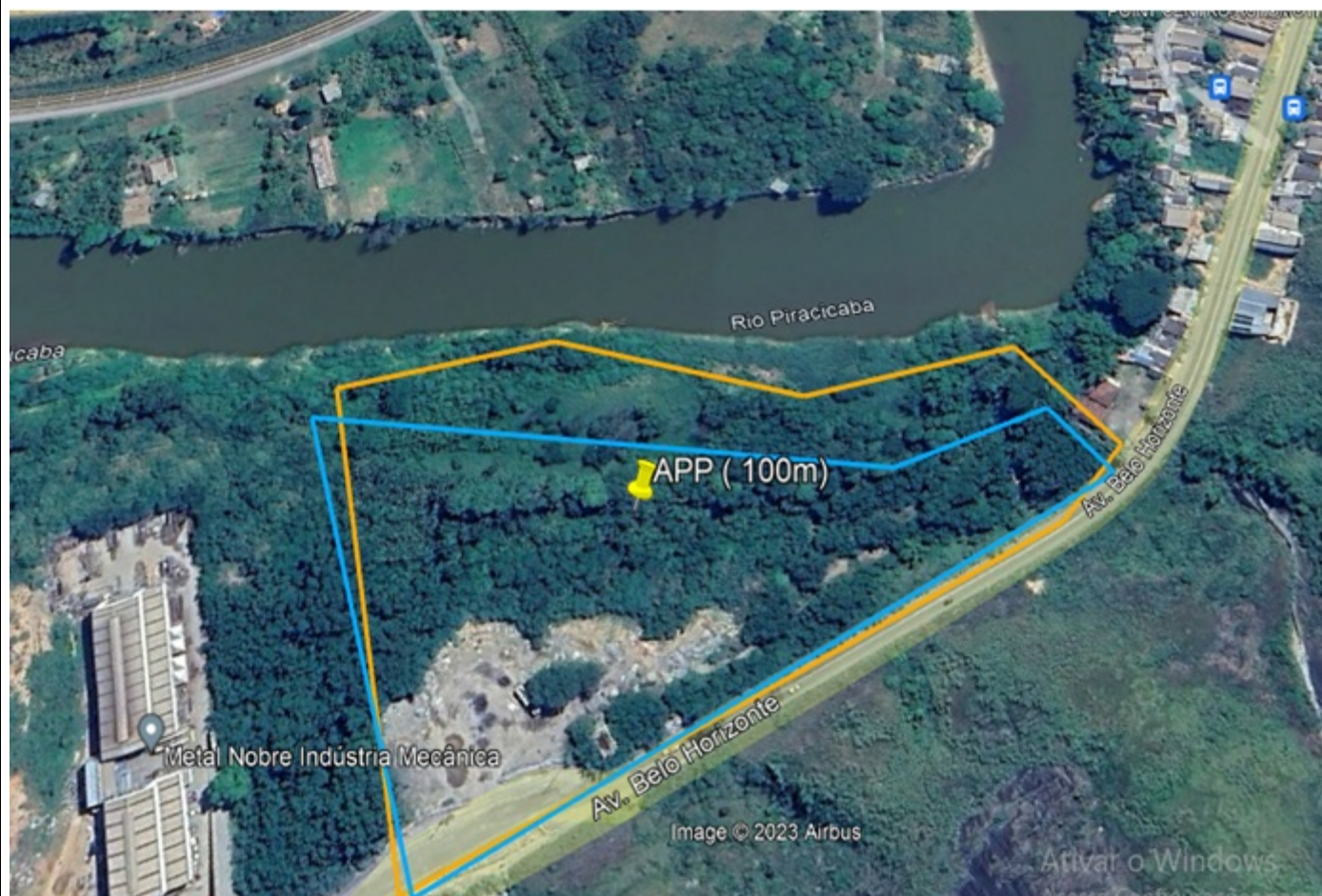


Figura 03. ADA pelo empreendimento (polígono Azul)/Área do imóvel(polígono marrom)/ APP do rio Piracicaba (Marcador).
Fonte: Arquivos vetoriais do processo SLA n. 1976/2023 e SICAR, plotados no programa computacional Google Earth.

Neste contexto, tendo em conta a limitação das atribuições (competências) desta unidade administrativa, a análise desenvolvida verificou interferência da ADA referente ao projeto do empreendimento em áreas que possuam regime de proteção estabelecido nos Códigos Florestais Federal e Estadual.

Na caracterização do SLA foi informado não ocorrer intervenção em relação a: I. supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas; II. Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22/7/2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento e III. Intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749/2019.

Conforme IDE SISEMA camada Uso e Cobertura da Terra - 1985 a 2022 (Mapbiomas - Coleção 8) a ADA possui área de formação florestal, o que demonstra a necessidade de autorização para tais intervenções e /ou que a ADA possui áreas de uso restrito.

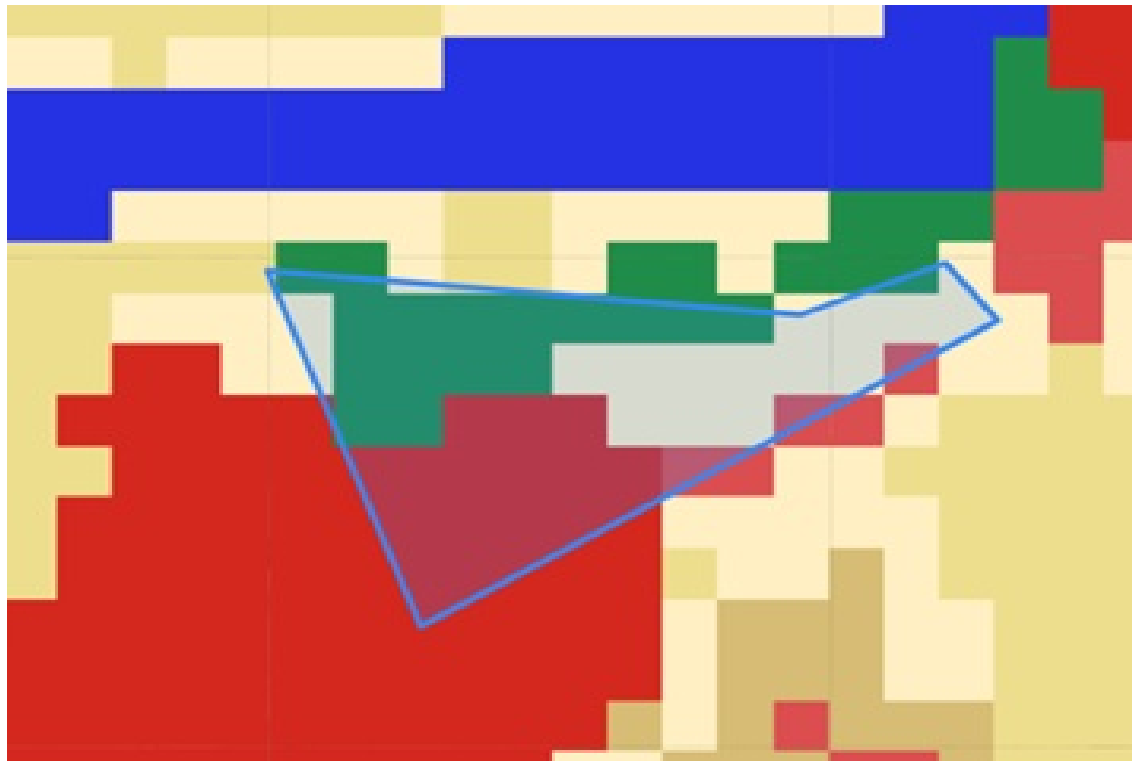


Figura 04. ADA pelo empreendimento (polígono Azul) com parte de formação florestal (verde). Fonte: Arquivos vetoriais do processo SLA n. 1976/2023, plotados no IDE SISEMA, 2023.

Ademais, considerando que a área do imóvel esteja inserida na área urbana, há de considerar o art.32 da Lei Estadual n. 20922/2013:

Art. 32. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º As áreas de Reserva Legal extintas na forma do caput serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

[...]

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Nesta seara, ainda que a área seja caracterizada como urbana mediante lei municipal, não desobriga a manutenção da área de RL que será destinada a áreas verdes urbanas. Da mesma forma, a APP também está definida na Lei Estadual n. 20922/2013. Dessa forma, a implantação do projeto do empreendimento nestas áreas possuem regime de proteções e restrições legais.

À vista do exposto foi possível verificar sobreposição de ADA em área protegidas por lei, a não apresentação prévia de documentos de autorização para intervenção ambiental, não sendo possível inferir sobre viabilidade ambiental do empreendimento para emissão da licença ambiental. Frisa-se que na formalização do processo de licenciamento devem ser anexados todos os documentos, estudos e arquivos para subsidiar a análise.

E sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017, a citar:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará** a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e **a documentação necessária à formalização desse processo**, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e **do processo de intervenção ambiental**, quando necessários.

§ 1º - **Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental**, quando requeridos.

Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017

Art. 13 – **Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.**

Art. 14 – **A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.**

Parágrafo único – A orientação a que se refere o *caput* será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – **Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.**

Nesse cenário de informações técnicas deficientes, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, a citar:

Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o arquivamento do P.A. n. 1976/2023 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

Não incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017 [\[1\]](#).

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, caput, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

II. Das disposições finais

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a **sugestão de arquivamento** do Processo Administrativo n. 1976/2023 (SLA), LAS RAS, formalizado pelo empreendedor JOVITA MARIA DAS GRACAS VIEIRA, na data de 31/8/2022, para as atividades “F-05-18-1 – Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos”, com capacidade de recebimento de 100,0m³/dia e “F-05-18-0 – Aterro de resíduos classe “A” da construção civil, exceto aterro para

fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” capacidade de recebimento de 150,0m³/dia, em empreendimento a ser instalado no município de Timóteo – MG, motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo.

Por se tratar de ato de arquivamento, recomenda-se sejam os dados do processo em referência encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização para, se necessário, promover a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Salienta-se que, conforme pesquisa realizada na data de 05/12/2023 no sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos - CAP não foi verificado o auto de infração relacionado ao CPF 727.243.906-87..

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa ^[2], sub censura.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

[2] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 06/12/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 06/12/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78349905** e o código CRC **6ADA4606**.